DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1215/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9677/2020
PROTOCOLO	: 2054208
ENTE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO	: KAMIL KALIL HAZIME (EX-PRESIDENTE)
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Kamil Kalil Hazime (ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João), contra os efeitos do Acórdão AC00 G.JD 2567/2019, proferido no TC/1978/2014/001, que manteve inalterado o teor do Acórdão AC00 G.MJMS 657/2015 (pç. 46, fls. 204-208 | TC/1978/2014).

Conforme se observa do caderno processual, o presente pedido de revisão foi julgado extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e do interesse processual, pelo fato de ter-se considerado que o requerente havia pago a multa com os descontos do REFIS, que foi instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019 e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020 (Decisão Singular G.FEK 338/2024 – pç. 15, fls. 51-54).

Entretanto, os autos retornam para minha deliberação após a emissão, pela Gerência de Controle Institucional dessa Corte, da Certidão CER GCI 1928/2024, com o seguinte conteúdo (pç. 17, fl. 56):

> Retificamos o Termo de Certidão a CER - GCI - 2861/2021 (doc. f. 10) e o Termo de Certidão CER - GCI - 13055/2020 (doc. f. 57 – processo principal TC/1978/2014), tendo em vista que constou equivocamente que o pagamento da multa de 100 UFERMS aplicada ao Sr. Kamil Kalil Hazime no item II, do Acórdão 00- G. MJMS-657/2015 foi objeto de adesão ao REFIS com desconto instituído pela Lei Estadual Nº 5454/2019.
>
> Entretanto, constatamos que consoante demonstrativo fornecido pelo e-SISCOB – Sistemas de Cobranças TCE/MS e que conforme a CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA (doc. 57 – do processo principal) a multa aplicada foi quitada sem desconto, e ainda, conforme consulta no sistema e-TCE verificamos que o Sr. Kamil Kalil Hazime NÃO ADERIU ao pedido de Redução de Multas, previsto na LEI ESTADUAL Nº 5.454 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019.

É o relato do necessário.

D E C I S Ã O

A Gerência de Controle Institucional dessa Corte informou ter se equivocado

em relação à forma como se deu o pagamento da multa de 100 UFERMS, que foi aplicada ao requerente no item II, do Acórdão AC00 G.MJMS 657/2015 (pç. 46, fls. 204-208 | TC/1978/2014), razão pela qual noticiou ter retificado o Termo de Certidão CER GCI 2861/2021 (fl. 10) e o Termo de Certidão CER GCI 13055/2020 (fl. 57 do TC/1978/2014).

Em resumo, as citadas certidões - agora retificadas – narraram anteriormente que o requerente havia aderido ao programa de redução de multas previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019 (REFIS), pagando a penalidade infligida com descontos.

Ocorre que a adesão ao citado programa incorre, também, na renúncia expressa aos meios de defesa disponíveis no Tribunal, de modo que o equívoco apontado neste tocante norteou o Parecer PAR 4ª PRC 324/2024 e o julgamento adotado na Decisão Singular G.FEK 338/2024 (pç. 15, fls. 51-54), pela extinção e arquivamento do feito, sem julgamento do mérito do pedido de revisão apresentado.

Assim sendo, tendo o requerente pago a multa diretamente ao FUNTC, porém, sem a aderir aos benefícios do REFIS, entendo não ter ocorrido a renúncia dos meios de defesa disponíveis a ele, não subsistindo, portanto, a falta de interesse processual que resultou a extinção e a determinação para o arquivamento do processo.

Com efeito, o mérito do presente pedido de revisão deve ser processado e julgado, na forma disposta nos arts. 174 e seguintes, da Resolução TC/MS nº 98/2018 e arts. 73 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Desse modo, reconheço a existência de vício processual tendente à anulação da Decisão Singular G.FEK 338/2024, em consideração à Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

> "A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los,** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**."**

A Suprema Corte consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos, o que se verifica cabível nesse caso.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – rescindir, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no art. 11, inciso V, alínea "c", da Resolução TC/MS nº 98/2018, a **Decisão Singular G.FEK 338/2024** (pç. 15, fls. 51-54), anulando-se todos os efeitos que dela irradiaram;

II – determinar, com fundamento no art. 4º, I, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, **o desentranhamento** da **Decisão Singular G.FEK 338/2024,** disposta na peça 15, fls. 51-54 destes autos;

III - determinar, em atenção aos arts. 18, 53, II, e 66, parágrafo único, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a remessa dos autos ao membro do Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer conclusivo acerca do pedido de revisão apresentado.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS